



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

Processo Administrativo nº 3502/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 36/2024

Número do Edital no Comprasnet: 90036/2024 | UASG: 986835

Recorrente: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de medicamentos, pelo regime de menor preço por item.

Trata-se de recurso no qual, em suma, sustenta: que, no edital, previu-se intervalo mínimo de 0,5% entre as propostas de determinado item; que, todavia, o intervalo mínimo, na sessão do respectivo processo, foi de R\$ 0,01 (um centavo); que isso representa violação ao princípio da vinculação ao edital. Pugnou pela revogação da licitação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Pois bem.

Apesar da impropriedade do recurso, pois não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 165, I, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, recebo o recurso como pedido de reconsideração, nos termos do artigo 165, II, da mesma Lei.

O objeto do recurso, em essência, é a inobservância das regras do edital e a decisão de manutenção e preservação da licitação, proferida em contato telefônico, e não qualquer julgamento de propostas.

No mais, tempestivo o pedido de reconsideração, manifestos o interesse recursal e a legitimidade ativa, presentes, também, as razões de fato e de direito e o pedido.

O pedido de reconsideração, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, o intervalo mínimo entre as propostas, conforme edital, deveria ser de 0,5% (meio por cento); e, caso o intervalo mínimo de R\$ 0,01 (um centavo) houvesse produzido efeitos concretos, razão assistiria à licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Esse, no entanto, não é o caso. Não foram apresentados ou constatados nenhum prejuízo concreto aos licitantes, o que se denota da ausência de outros recursos e pedidos de reconsideração, bem como que, especialmente, da inexistência de exposição específica no pedido de reconsideração apresentado.

Além disso, não foi demonstrada a incidência do intervalo mínimo durante a sessão. Ora, ainda que, por lapso, haja sido cadastrado o intervalo impróprio, se ele não foi aplicado durante a sessão, violado não foi o edital.

Vale mencionar que “**Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**” (art. 20 da LINDB).

Ademais, aberta a fase de disputa, foi notado que ocorreu normalmente o envio de lances, tanto na etapa aberta como na fechada, conforme ficou registrado nos Termos de Julgamento dos itens, não se observa a frustração do caráter competitivo da licitação meramente devido ao equívoco no cadastramento do intervalo.

Ora, ainda que, em essência, o cadastramento das regras procedimentais no Comprasnet tenha ido de encontro às regras editalícias, não foram notados quaisquer prejuízos práticos e concretos, nem mesmo à lisura da licitação, pois não produzidos os efeitos do intervalo mínimo entre propostas.

Revela-se, assim, evidente desproporcionalidade entre a anulação da licitação meramente em razão de vício no cadastramento, sem produção de efeitos ou prejuízos concretos aptos a infirmar a integridade do processo licitatório (art. 20, p. único, da LINDB).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão anteriormente proferida, para preservar a licitação.

Intime-se a recorrente e os demais interessados. Publique-se.

SILMARA FERNANDES

Pregoeira